



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10540.001415/2002-17
Recurso nº 135.733
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.023
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente PASCOAL RIBEIRO ESPÍRITO SANTO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Otacílio Dantas Cartaxo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Contra o proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Guanabara”, NIRF n.º 3145141-1, localizado no município de Ribeirão do Largo-BA, foi lavrado auto de infração em 12/12/02 (fls. 01/13), para exigência de crédito tributário de R\$ 27.432,73, por falta de recolhimento do IRT/98, constatado pela diferença apurada entre o valor efetivamente pago e o devido, a partir dos ajustes de ofício efetuados na DIAC/98 do contribuinte em tela.

A fiscalização procedeu através do Formulário de Alteração e Retificação – FAR, de ofício, à alteração na distribuição da área utilizada, a partir de informações prestadas pela contribuinte acerca da atividade pecuária, de acordo com a qual eram mantidos 50 animais de grande porte e 35 de médio porte no imóvel retromencionado, durante o ano de 1997. Com isso, de acordo como art. 10-V, “b”, da Lei n.º 9.393/96, c/c o art. 16 da IN/SRF n.º 43/97, foi promovido um ajuste na distribuição da área utilizada, notadamente na área servida de pastagem, sendo a mesma reduzida de 990,0 ha. declarados, para 118,0 ha. apurados, por conseguinte pela redução da área utilizada de 1.025,0 ha. para 153,0 ha.

Bem assim, procedeu quanto ao valor do VTN declarado de R\$ 54.250,00, que foi retificado para R\$ 130.200,00, em face de a contribuinte haver informado o VTN de R\$/ha. 50,00, entretanto, não trazendo elementos aos autos que justificasse valoração tão baixa, uma vez que o laudo de avaliação patrimonial sequer contava com a assinatura do profissional responsável pela sua emissão, além de conter o referido documento outras inconsistências, quais sejam: I - alegação da existência de 1.025,0 ha. de pastagens plantadas, ao tencionar excluir o valor desta cobertura vegetal na composição do VTN; II – alegação da existência de 268,8 ha. de área de preservação permanente; e III – considerando que a área total do imóvel rural é de 1.085,0 ha. presumiu-se que o contribuinte pretendeu indicar que parte das áreas de preservação permanente existente na propriedade em comento é constituída de pastagem plantada (capim colônia), a qual possui inequivocamente destinação econômica: alimentação de gado bovino.

Para tanto, a fiscalização considerou o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/96 e as informações sobre preços de terras constante do Sistema de Preços da Terra, instituído pela SRF, o qual registra para o município de localização do imóvel rural o VTN médio de R\$/ha. 120,00, dado esse fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia (fl. 26).

Tais medidas influenciaram no cálculo do grau de utilização que foi reduzido de 95,4% para 14,3%, e no cálculo do imposto devido que foi alterado de R\$ 162,75 para R\$ 11.197,00.

Os ajustes efetuados na DIAC/98 somente ocorreram depois de expedida intimação em 19/11/02 (fl. 20/21, 22/23 e 28/29) e de apresentação pela contribuinte dos documentos (fls. 30/43), quais sejam: Declaração da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia em 30/12/02 (fl. 30), da qual consta que a interessada é cadastrada nessa Agência e que por motivo de alagamento do seu almoxarifado, decorrente de fortes chuvas, não pode informar a movimentação do rebanho no ano de 1997, uma vez que também não possui microfilmagem; e Laudo de Avaliação Patrimonial, acompanhado da devida ART (fls. 31/43), que indicou o VTN/ha. de R\$ 92,91, posteriormente informado em R\$ 100,00, bem assim de 268,8 ha. de área de preservação permanente, sendo 18,9 ha. de mata ciliar e 250, ha. de área no topo das montanhas. A contribuinte colacionou aos autos em 16/01/03 (fl. 49) a Declaração do Criador, com a lotação de 193 animais de grande porte existente no ano de 1997, fornecida



pelo ADAB da cidade de Itambé-BA, órgão da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – Departamento de Defesa Agropecuária – DDA, do Governo do Estado da Bahia, ao contrário dos 50 animais declarados anteriormente.

Não consta dos autos a impugnação do feito pelo interessado.

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/REC n.º 14.606/06 (fls. 61/67) julgou o lançamento procedente, sintetizando o seu entendimento consoante ementa adiante transcrita:

“ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

ÁREAS DE PASTAGEM. NÚMERO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não comprovada documentalmente a alegação de que o número médio de animais de grande porte existente na propriedade durante o ano-calendário era superior ao valor informado na DITR.

ALTERAÇÃO NO VALOR TOTAL DO IMÓVEL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.”

O voto condutor alega que o contribuinte não contestou a alteração procedida no valor total do imóvel de R\$ 309.250,00 para 385.200,00 (linha 13, do demonstrativo de fl. 07), devendo ser mantido este ponto da autuação, nos termos do art. 16-III e 17 do Dec. 70.235/72, com as alterações procedidas pela Lei n.º 8.648/93 e pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

Argüiu o Relator sobre à área de pastagens que a alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, V, “b”, e § 3º, ambos da Lei n.º 9.393/96.

Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária, mencionados na alínea “b” do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, deve ser observado o art. 15 da IN SRF n.º 43/97.

Resumiu o voto condutor que não basta haver áreas de pastagens no imóvel, sendo necessário que haja gado em quantidade suficiente, compatível ao índice de lotação previsto na tabela reproduzida no item 9, de 0,50 cabeças por ha. Havendo sido informado a quantidade de 50 cabeças de grande porte e de 35 de médio porte na DITR/98, o rebanho ajustado calculado foi igual a 59 (fl. 15), resultando a área de pastagem calculada no valor de 118,0 ha., portanto inferior à área declarada, não havendo o contribuinte contestado a glosa efetuada pela fiscalização em sua impugnação, entretanto alegando que haveria cometido erro



de fato quando do preenchimento de sua DITR, pois o número de animais de grande porte seria de 193., juntando duas declarações do criador (fl. 49), que comprovariam a quantidade de 193 animais de grande porte em abril e de 173 em outubro de 1997, não havendo comprovação quanto à existência de rebanho nos demais meses do ano-calendário de 1997, e, tomando-se por base a legislação supracitada, o número médio de animais de grande porte comprovado é de apenas 30,5 correspondente à soma dos valores de 193 e de 173, dividindo-se o resultado por doze.

Assim, sendo este valor inferior àquele declarado pelo contribuinte e utilizado pela fiscalização para fins de autuação – 50 animais de grande porte -, e não podendo a primeira instância julgadora promover ao agravamento da exigência, deve ser mantido o valor de 50 animais de grande porte e, conseqüentemente, a área de pastagem aceita de 118,0 ha.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/03/06 (AR, fl. 70), dela discordando a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/04/06 (fls. 71/75), portanto tempestivamente, para aduzir sucintamente:

Esclarece preliminarmente que foi intimado duas vezes para apresentação de documentos probantes sobre o mesmo processo, motivo do auto de infração.

Que a segunda intimação importou na devolução do prazo in totum, para apreciação dos fundamentos da Defesa de fls. 34/77, que não foram devidamente apreciadas, ferindo assim o julgador os fundamentos do art. 5º-LV, CF/88, ao promover a secção do processo administrativo em prejuízo do Recorrente.

A divisão do auto de infração promovida administrativamente, sob o argumento de que não houvera defesa quando da exibição da primeira notificação é insubsistente na medida em que antes de completar seu curso a própria Autarquia determinou a expedição de nova notificação sobre os mesmos fatos, ficando destarte invalidade a primeira, uma vez que nenhuma comunicação se fez ao Recorrente, portanto não se operando os efeitos de preclusão relativamente à primeira intimação, por desconhecimento do resultado da mesma, razão pela qual suscita a nulidade de todo o processo até a apresentação da defesa produzida às fls. acima referida, considerada como um todo, para que outra decisão seja obtida.

Merece reforma ainda a decisão administrativa guerreada, tendo em vista que o Recorrente informou a sua área de pastagem correta quando promoveu sua DITR/98. Ano atípico para o produtor rural na região onde se situa o imóvel, posto que duramente atingida pelo fenômeno El Nino, que trouxe em seu processo de destruição, também o fogo, sendo os danos causados à autuada mais violentos em face da dificuldade de recuperação lenta das pastagens, provocando a retirada do rebanho dos semoventes ali criados, por razão de segurança, entretanto em razão da autuação levada a efeito pela SRF, a documentação apresentada comprovou fartamente a existência dos mesmos.

O aspecto climático, de extrema importância nas atividades de agropecuária, mereceu do Legislador Pátrio as considerações estampadas no art. 10 da Lei n° 9.393/96, quando em virtude dos



prejuízos sofridos pelo Recorrente, houve necessidade de retirada de todos os animais da Fazenda dado que a mortalidade já se encontrava elevada no local.

Como a seca foi uma das mais graves já sofridas pelas pastagens local, foram anexados pela defesa estudos de órgãos oficiais e pareceres técnicos que abordaram o tema de forma científica e merecem um cuidado especial deste E. Colegiado para efeito de reforma do decisum atacado, cujas menções já anteriormente apresentadas faz parte integrante do presente recurso

Outra não poderia ser a conduta do Recorrente, que não a transferência de seus animais para local menos afetados pela grave seca. E aí, evidente que o grau de utilização da terra foi afetado por circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo ser esta a razão de penalização diante da devastadora ação da natureza.

Requer, ao final, em caráter de preliminar, a anulação do auto de infração seccionado para determinar a reunião do processo, até a apresentação da defesa de fls. e considerar os argumentos ali expendidos, promovendo-se nova decisão para, no mérito, requerer a reforma da decisão de primeira instância, bem assim da improcedência do auto de infração e o cancelamento de multa, ante a declaração de inexigibilidade dos valores nele referidos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida à apreciação sobre exigência de crédito tributário por falta de recolhimento do ITR/98, apurado pela diferença do valor declarado e o valor aceito pela fiscalização depois de efetuado ajustes de ofício por meio de FAR – Malha Valor, em face da declaração apresentada, que resultou em redução da distribuição das áreas do imóvel, notadamente da área de pastagem, no que pertine ao rebanho informado, bem assim com reflexos no grau de utilização e no valor da terra nua.

A decisão de primeira instância manteve o entendimento e os fundamentos firmados no auto de infração lavrado contra a contribuinte que, deles discordando, recorreu da decisão de primeira instância, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa quanto à impugnação do feito, do qual não tomou conhecimento, como não foi cientificada da primeira intimação expedida pela fiscalização para que comprovasse os dados contidos na DIAC/DIAT/98 para, quanto ao mérito requerer a insubsistência do auto de infração e a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente cumpre efetuar o registro da ausência nos autos de impugnação devidamente formalizada contra o feito, que deveria ser ofertada, oportunamente, pela ora Recorrente, uma vez que o documento considerado como o seu substituto não preenche a todos os requisitos previstos no art. 16 do Dec. n.º 70.235/72, notadamente aqueles atinentes aos seus incisos III a V, que tratam dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, dos pontos de discordância e as razões e provas que possuir; bem assim das diligências, ou perícias que o impugnante pretendesse que fossem efetuadas, expondo os motivos que as justificassem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Com efeito, constam apenas os documentos de fls. 30/43 e, posteriormente, o pedido de juntada da Declaração do Criador (fls. 48/49), uma vez que fornecida pela ADAB, órgão local da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – Departamento de Defesa Agropecuária – DDA, do Governo do Estado da Bahia.

Na verdade a DRJ/REC, considerou o pedido de juntada aos autos da declaração do criador como se fora a impugnação demandada pela contribuinte e, na medida da análise que culminou na decisão hostilizada, arguiu que a contribuinte não impugnara os aspectos pontuais erigidos na confecção do auto de infração que resultaram na exação tributária.

Observa-se que tal documento substitutivo e entendido como impugnação pela decisão de primeira instância não contesta nenhuma das irregularidades apontadas no auto de infração, apenas menciona a existência de novos elementos trazidos aos autos, justificando assim o pedido de juntada formalizado pela interessada, mediante a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (fenômeno da natureza), consoante rezam os termos do § 4º, “a”, do art. 16, do Dec. n.º 70.235/72.

Igualmente é cediço que a lide somente se constitui a partir da impugnação da exigência contida no auto de infração, uma vez que é a partir deste momento que se instaura a fase litigiosa do procedimento, de acordo com o art. 14 do mesmo *mandamus*.



Assim, a apreciação do feito, sem a manifestação efetiva da outra parte interessada, resultou em suposta caracterização de cerceamento ao seu amplo direito de defesa quando por ela alegado, o que de fato ocorreu, em caráter de preliminar, por ocasião do recurso voluntário interposto.

Entretanto, em face do atendimento ao princípio da economia processual, uma vez que a DRJ em Recife-PE, ao considerar como impugnação o pedido de juntada já mencionado, buscou tão somente suprir a lacuna ocasionada pela ausência da efetiva impugnação à exigência contida no auto de infração, ocasionada pela inércia da contribuinte que ao apresentar documentos a título de comprovação da veracidade das informações prestadas na DITR/98, não se deu ao trabalho de fazê-lo em sua completude, e;

Tendo em vista que tal procedimento resultou em benefício para a contribuinte, eis que ante a sua inércia/omissão, lhe foi concedida nova oportunidade de apresentação de defesa contra o feito, notadamente, em sede de segundo grau, quando foi reiterado pelo Recorrente que as menções já anteriormente apresentadas faz parte integrante do presente recurso, bem assim apresentado após a lavratura do auto de infração em 16/12/02, a juntada de novo elemento de prova relativamente à existência do rebanho informado em 16/01/03 (fl. 48), inclusive sob a alegação de impossibilidade de sua apresentação, oportuna e, observado, ainda, que naquele momento havia sido constatado erro de fato quando da informação prestada na DITR/98, relativamente a este aspecto, portanto, há de se entender que o Recorrente pôde dispor de todos os meios de defesa a ele inerente, não se caracterizando, assim, o cerceamento ao seu direito de defesa, consoante pretendido.

No mais, por não se encontrar nos autos, resta pendente a apresentação de documento probante da existência de calamidade pública por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do ano-calendário de 1997, no município de localização da propriedade rural do litigante, consoante por ele alegado, por se constituir tal elemento relevante objeto de análise por esta Corte, uma vez que tal fato restando comprovado pode vir a influir na formação da convicção deste juízo.

Ante o exposto, pugna este Julgador pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de atendimento dos quesitos adiante formulados, devendo, oportunamente, retornar os autos a esse Colegiado para a apreciação do feito.

Dos quesitos:

- 1) Informar sobre a existência de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade no ano civil de 1997, bem como sobre a edição de decreto municipal, publicado em Diário Oficial dos Municípios - DOM, anexando cópia do referido ato. E reconhecimento pelo Estado.*
- 2) Informar sobre as áreas abrangidas pelo decreto municipal, inclusive verificando se a propriedade rural em epígrafe, comprovadamente, encontra-se inserida na área de ocorrência do evento adverso.*
- 3) o período de vigência do decreto retromencionado, se houver.*



4) Apresentar notas fiscais de vacinação do rebanho no ano-calendário de 1997.

5) Apresentar elemento prova(s) de outra(s) área de pastagem(s) com expresso reconhecimento pelo cedente, no período correspondente ao da apuração da exação tributária.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator